TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014212-26.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargado: Maria Luiza Guimarães de Souza Castro

CONCLUSÃO

Em 22 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Ação de Conhecimento Condenatória (fase executória) que lhe move MARIA LUIZA GUIMARÃES DE SOUZA CASTRO, alegando falha nos cálculos do embargado, que teriam gerado excesso na execução.

Sustenta que os juros calculados pelo exequente se mostram excessivos, vez que calculados com desrespeito aos índices previstos no artigo 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº567, de 3 de maio de 2012. Alega, também, que não foram procedidos aos descontos previdenciários e de assistência médica, que seriam devidos, pois o fator de atualização monetária nada mais é do que uma forma de correção do valor pago a destempo pela Administração. Requer, então, a procedência dos embargos, para a fixação do crédito conforme o cálculo por ela apresentado, no valor de R\$23.517,28.

Os embargos foram recebidos às fls. 46.

Impugnação às fls. 48/57. Afirmou o embargado que os cálculos foram elaborados em conformidade com o determinado na sentença e no acórdão proferido nos autos principais. Rebateu as alegações de necessidade de descontos previdenciários e assistência médica, afirmando que a verba pretendida não tem natureza salarial, consistindo em diferença de correção monetária e juros devidos.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Juntaram-se aos autos informações enviadas pelo Departamento Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual se esclareceu que, quando do pagamento administrativo das parcelas do FAM, estas não sofreram desconto a título de imposto de renda, contribuição previdenciária e assistência médica em razão de seu caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em respeito à soberania da coisa julgada, a execução deve se ater àquilo o quanto determinado na r. sentença e v. acórdão. Como se verifica dos cálculos apresentados pela Contadoria, foi apurado o valor do principal, referente ao Fator de Atualização Monetária, devidamente atualizado, ao qual foram acrescidos juros moratórios a partir da citação, em total consonância com o título executivo judicial.

Não há que se falar, portanto, em excesso de execução. Por se tratar de verba paga em razão da mora do Estado e não em razão do labor do servidor, ela tem nítido caráter indenizatório e não remuneratório. Assim, indevidos são os descontos pretendidos ao IAMSPE e IPESP nas verbas devidas.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que a execução prossiga pelo valor encontrado pelo embargado (fls. 262/264): R\$ 24.387,96 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido.

Considerando tratar-se de obrigação entendida como de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor devido pela FESP, que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.

Diante da sucumbência, condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.400,00 (mil quatrocentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA